

AUDIÊNCIA DE
Conciliação
P/ O DIA
26/07/2019
às 12 h: 30 mim.

LOTE
86/2019

Página 1 de 1

Q-1

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORQUILHA
VARA UNICA DA COMARCA DE FORQUILHA

Processo Nº
9600-39.2018.8.06.0077/0

Data - H Forquilha / Vara Única da Comarca de Forquilha
22/2/2018



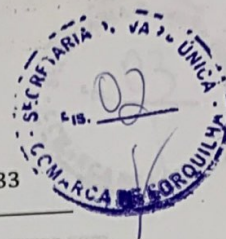
0009600-39.2018.8.06.0077

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	: Procedimento Comum
Assuntos	: Citação
	Assistência Judiciária Gratuita
	Juros/Correção Monetária
	Seguro
Competência	: Cível Interior
Valor da ação	: R\$ 94.951,00
Volume	: 1
Requerido	: <u>Júlio Bruno Parente Franca</u>
Advogado	: Ronaldo Farias Feijao (OAB: 24951/CE)
Requerido	: <u>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - Dpvat</u>
Distribuição	: Encaminhamento - 22/02/2018 12:23:00

Va
Vara Única

PRELIMINAR: RONALDO FEIJÃO ADVOCACIA
Rua São José, 240, centro, 62.297-000, Catunda, CE
Email: ronaldofejiao@hotmail.com Fone (0xx88) 3686.1370 / 9258.1233



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FORQUILHA - CE.

COMARCA DE FORQUILHA
9600-39.2018.8.06.0077



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORQUILHA
VARA ÚNICA

Na data infra, às 10:30
recebi o presente documento.
Forquilha/CE, 09/12/18

4/ RESPONSÁVEL

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

No dia 21 de novembro de 2015, o autor trafegava no sentido a Rasteira de Forquilha-CE dirigindo uma motocicleta Honda XRE 300, vermelha, 2014, placa número 62115-000, Forquilha, CE, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, instrumento procuratório anexo doc. 01, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n.º 6194/74, e suas alterações, propor a presente ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, para ao final requerer:

**PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Preliminarmente salienta que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Requer, portanto, o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do art. 4º, caput, lei n.º 1.060/50, *in verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

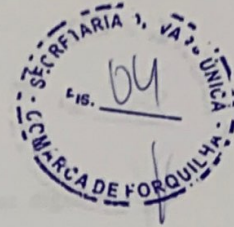
DOS FATOS

No dia 21 de novembro de 2015, o autor trafegava no sentido a Rasteira de Forquilha-CE dirigindo uma motocicleta Honda XRE 300, vermelha, 2014, placa numero ORO7708-CE, de propriedade de Manoel Renan Ximenes Matos, sendo que a localidade de Rasteira em Forquilha-CE perdeu controle de direção, tendo caído ao solo com lesões, tendo socorrido para Santa Casa de Sobral-CE, somente no dia 23 de novembro de 2015 por falta de leito. Nada mais houve.

O requerente, em virtude das seqüelas resultantes do acidente, postulou administrativamente o seu pedido de indenização de invalidez, cadastrado sob o sinistro de número 3170444754, entretanto seu pedido foi negado pela seguradora.

No caso o autor teve o trauma no membro superior esquerdo, o percentual de, até, 70% de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) que corresponde a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e quinhenta reais).

Portanto, o requerente faz jus à indenização de acordo com o percentual a ser mensurado na perícia médica a ser designada por esse juízo.



DO DIREITO

A lei federal n.º 6194/74 dispõe no art. 3º que a indenização por invalidez permanente poderá chegar até o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais),

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

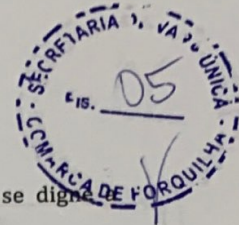
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Ademais, o inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, dispõe sobre a aplicação de uma tabela nas lesões decorrentes de acidente, que abaixo se transcreve:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo

O autor pretende provar o alegado nesta exordial através de todos os meios admitidos em direito, principalmente através de perícia, e para tanto solicita, desde já, ao douto magistrado a determinação de perícia médica para aferir o grau de invalidez permanente que acometeu o autor.

DOS PEDIDOS



Pelo Exposto, pede a parte autora que Vossa Excelência que se dignasse determinar as seguintes providências:

- a) a isenção das custas processuais, por ser pobre na forma da lei;
- b) a citação da ré, para que, querendo, responda no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) a determinação da realização de perícia médica para aferir o grau de invalidez do autor;
- d) seja julgado procedente o presente pedido para condenar a ré a pagar ao autor a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), custas processual e honorário advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC;
- e) que o valor da indenização seja devidamente acrescidos de juros e correção na forma da lei;

Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente, pelos documentos acostada aos autos, depoimento pessoal do representante da ré ou de seu preposto, sob pena de confesso, o que desde já fica requerido, além da juntada de novos documentos que forem necessários no curso processual.

Dá-se o valor à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Catunda - CE, 30 de novembro de 2017.

Ronaldo Farias Feijão

Advogado OAB Ce 24.951

Quesitos a serem respondidos durante a realização da perícia, conforme determina a tabela anexa à Lei 11.945/2009:

01. Quais os órgãos, membros ou funções afetados, descrever as limitações e indicando o percentual de invalidez, se possível indicar o CID.

02. A invalidez é total ou parcial?